



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176467 - RJ (2023/0041188-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WALMIR APARECIDO MARIN
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO HISTÓRICO COM ELEMENTOS DE TEMPO, ESPAÇO, OBJETO E MODO DE AGIR. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A DE OCORRÊNCIA DOS FATOS HISTÓRICOS NARRADOS E DE QUE O AGRAVANTE OS PRATICOU. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE INTEGRAR POR AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO NARRADO NA DENÚNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravante denunciado pelos crimes de integração de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e de receptação qualificada (art. 180, §1º do CP) por adquirir, reiteradamente, combustível subtraído por outros membros da organização.

2. Alegada inépcia da denúncia que não pode ser acolhida, pois a peça acusatória narra fatos históricos localizados no tempo e no espaço, bem como o meio de execução dos comportamentos e o objeto sobre o qual recaem esses comportamentos. Possibilidade do exercício da ampla defesa.

3. Argumento pela falta de justa causa. Inocorrência, pois, da via estreita do habeas corpus, é possível verificar a presença de elementos de prova (depoimentos e documentos) que indicam que os mencionados fatos históricos localizados no tempo e no espaço ocorreram e que é possível supor que o Agravante foi um dos que contribuiu para essa ocorrência.

4. Atipicidade da conduta de integrar organização criminosa por

ausência de vínculo subjetivo. O vínculo subjetivo foi devidamente narrado na denúncia. Não se pode confundir atipicidade com falta de prova da existência do vínculo narrado, a qual não pode ser analisada para além da necessária justa causa.

5. Agravo regimental que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176467 - RJ (2023/0041188-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WALMIR APARECIDO MARIN
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO HISTÓRICO COM ELEMENTOS DE TEMPO, ESPAÇO, OBJETO E MODO DE AGIR. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A DE OCORRÊNCIA DOS FATOS HISTÓRICOS NARRADOS E DE QUE O AGRAVANTE OS PRATICOU. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE INTEGRAR POR AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO NARRADO NA DENÚNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravante denunciado pelos crimes de integração de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e de receptação qualificada (art. 180, §1º do CP) por adquirir, reiteradamente, combustível subtraído por outros membros da organização.

2. Alegada inépcia da denúncia que não pode ser acolhida, pois a peça acusatória narra fatos históricos localizados no tempo e no espaço, bem como o meio de execução dos comportamentos e o objeto sobre o qual recaem esses comportamentos. Possibilidade do exercício da ampla defesa.

3. Argumento pela falta de justa causa. Inocorrência, pois, da via estreita do habeas corpus, é possível verificar a presença de elementos de prova (depoimentos e documentos) que indicam que os mencionados fatos históricos localizados no tempo e no espaço ocorreram e que é possível supor que o Agravante foi um

dos que contribuiu para essa ocorrência.

4. Atipicidade da conduta de integrar organização criminosa por ausência de vínculo subjetivo. O vínculo subjetivo foi devidamente narrado na denúncia. Não se pode confundir atipicidade com falta de prova da existência do vínculo narrado, a qual não pode ser analisada para além da necessária justa causa.

5. Agravo regimental que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Em. Ministro João Batista Moreira, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante foi denunciado pela prática dos crimes de integrar organização criminosa (art. 2º, §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13) e de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal) por ter, em diversas oportunidades, adquirido, no exercício da atividade comercial de sua empresa, a carga de combustível subtraída do duto OCAB, km 064+450, Assentamento, Macaé/RJ, pelos demais membros da organização criminosa, fomentando assim a prática criminosa da organização, pois tornava o produto das infrações proveitoso (e-STJ fls. 136-137). Após apresentação de resposta à acusação, o Magistrado de primeira instância confirmou o recebimento da denúncia (e-STJ fls. 197-222).

Contra essa decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em favor do agravante, no qual se argumentou a presença do constrangimento ilegal, uma vez que (i) a denúncia padecia de inépcia por não descrever, pormenorizadamente e de forma individualizada, as condutas praticadas pelo agravante para que a ele fosse possível imputar ambos os crimes; (ii) não havia justa causa para o recebimento da denúncia, pois inexistentes indícios de que o agravante tivesse algum tipo de liame subjetivo com os membros da organização e indícios de que o agravante tivesse ciência da origem ilícita dos produtos adquiridos e (iii) foi denunciado por conduta absolutamente atípica do crime de integração de organização criminosa, já que, do que foi narrado, não havia liame subjetivo com os demais membros da organização (e-STJ fls. 1-14).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a ordem de *habeas corpus* por entender que a denúncia relatou de forma clara e coerente as condutas

do Agravante e estava baseada em documentos e depoimentos capazes de formar a justa causa. Por fim, a atipicidade, em sede de *habeas corpus*, precisa ser manifesta, o que não é o caso (e-STJ fls. 45-53).

Em face dessa decisão, a Defesa interpôs o recurso em *habeas corpus* reiterando a argumentação (e-STJ fls. 75-90). O Em. Ministro João Batista Moreira negou provimento ao recurso com a seguinte argumentação:

*[...] relembro ser dominante neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito” (AgRg no RHC 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022; RHC 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023). **Aplicando essas premissas observo que o acórdão recorrido se referiu longamente aos contornos fáticos de cada uma das imputações contestadas. Não se vê, na via estreita do habeas corpus, razão suficiente para esvaziar de justa causa o inquérito, ou para abortar a continuação das investigações.... Com a devida vênia às compreensões em sentido contrário, a complexidade fática minudenciada no acórdão recorrido não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante.** Na esteira da pacífica orientação jurisprudencial desta 5ª Turma, “o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano” (AgRg no RHC 136.151/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022). Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus [...] (e-STJ fls. 274-276 - grifos acrescidos)*

Contra essa decisão, interpôs-se o presente agravo regimental, argumentando que as matérias em questão não exigem reexame de prova e reiterando a presença de inépcia da denúncia, falta de justa causa e atipicidade da conduta (e-STJ fls. 281-289).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 297-305).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido, mas, no mérito, **não merece provimento**.

O agravante apresenta três argumentos que fundamentam o possível constrangimento ilegal que estaria sofrendo. Passa-se, assim, a análise de cada um deles.

Inépcia da denúncia

De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a *"exposição do fato criminosos, com todas as suas circunstâncias"*. Isso significa dizer que a denúncia precisa narrar um fato histórico que será atribuído ao denunciado, mais especificamente um comportamento por ele praticado que se localiza no tempo e no espaço, bem como que detém características delimitadas como "objeto" e "forma de execução".

No caso em questão, a denúncia afirma que *"veículos foram usados, reiteradamente, pela organização criminosa, no intervalo de 19/07/2019 a 19/08/2019, para entregar combustível subtraído do duto OCAB, km 064+450, bairro Assentamento, Macaé/RJ, para a empresa do DENUNCIADO WALMIR APARECIDO MARIN, a WA MARIN, situada em Rolândia, no Paraná"* (e-STJ fl. 137)

Afirma ainda que *"pode-se dizer que, ao menos, nos dias (sic) 19/07/2019, 31/07/2019, 01/08/2019, 08/08/2019, 09/08/2019, 14/08/2019 e 16/08/2019, caminhões de propriedade dos DENUNCIADOS WALTER DE SOUZA ROSA e DANILO DE SOUZA ROSA, se deslocaram das imediações do citado duto, em Macaé, logo após a derivação clandestina, e partiram em direção à referida empresa, em Rolândia, no Paraná"* (e-STJ fl. 152-153).

A denúncia ainda narra que *"O DENUNCIADO LUCIANO DE ASSIS FEITOSA também declarou que, quando chegou com o DENUNCIADO ELTON DEIBIDE FRANCISCO ao Rio de Janeiro, encontrou-se, no posto de combustível Alessandra, localizado na BR 101, sentido Rio de Janeiro, em Macaé, com "FÁBIO" (o qual reconheceu por fotografia como sendo o ora DENUNCIADO FRANZ DIAS COSTA, às fls. 133/137) e um segundo homem (o qual também reconheceu por fotografia como sendo o nacional ROMULO MARTINS FAILACE, às fls. 138/141)19. Na ocasião, "FABIO" (DENUNCIADO FRANZ DIAS DA COSTA) entregou a chave do caminhão e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em dinheiro, tendo os ora*

DENUNCIADOS LUCIANO DE ASSIS FEITOSA e ELTON DEIBIDE FRANCISCO *entrado no caminhão, já carregado, e seguido para o destino em Rolândia, no Paraná... na quinta-feira, dia 15/08/2019, por volta das 15hs, eles pararam no posto VIA SUL, em Rolândia, por orientação de "FABIO" (DENUNCIADO FRANZ DIAS DA COSTA), e depois de 40 minutos chegou um veículo ocupado por dois homens que os guiaram até o destino da carga, qual seja, a sede da empresa WA MARIN, localizado na Rua Ivaí, 555, Rolândia/PR. Após realizar o descarregamento no referido endereço, o DENUNCIADO LUCIANO DE ASSIS FEITOSA afirmou que recebeu do dono da empresa, o ora DENUNCIADO WALMIR APARECIDO MARIN, a importância de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), em espécie, cujo valor tinha sido combinado com "FABIO" (DENUNCIADO FRANZ DIAS DA COSTA)" (grifos acrescidos).*

Dessas descrições é possível extrair que nos dias determinados (*elemento temporal*), os caminhões conduzidos por outros denunciados aportaram na sede da empresa do Agravante (*elemento espacial*) e ali descarregaram o combustível fruto da subtração nos dutos em Macaé/RJ (objeto delimitado) e, em troca, o Agravante dava certa importância em dinheiro (forma de execução). Portanto, há fatos históricos narrados na denúncia, que permitem plenamente que o Agravante exerça sua defesa.

Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia, que cumpriu com o exigido no art. 41 do CPP.

Ausência de justa causa para a ação penal

A justa causa para a ação penal nada mais é do que a presença de provas da materialidade do fato histórico narrado na denúncia, isto é, provas de que aqueles fatos efetivamente ocorreram, e indícios de autoria, ou seja, indicativos que permitem supor que foi o denunciado que praticou o comportamento humano daquele fato histórico.

Dentro dos limites deste col. STJ na análise probatória e, especificamente, nos estreitos limites de um *habeas corpus*, ação autônoma que não conta com todo o encartado investigativo que foi produzido, é possível verificar a presença de elementos de prova importantes.

Extraí-se da narrativa acusatória que depoimentos de denunciados,

alguns dos quais motoristas de caminhões, confirmaram que a carga subtraída era destinada à empresa do Agravante. Por outro lado, foram produzidos relatórios de dados de localização dos GPS's dos caminhões utilizados pelos denunciados confirmando o itinerário de Macaé a Rolândia, sede da empresa do Agravante. Há ainda diversos outros elementos indicando que houve efetivamente o furto de combustível dos dutos em diferentes oportunidades (e-STJ fls. 137- 153).

Esses elementos probatórios são suficientes para afirmar que houve o fato histórico de retirada de quantidades de combustível dos dutos em Macaé em diferentes oportunidades, transporte dessas quantidades e o recebimento na sede da empresa do Agravante. Ademais, é possível ao menos supor que quem recebeu esses combustíveis foi o Agravante.

Portanto, existem elementos de prova sobre a existência do fato histórico narrado na denúncia e de que o Agravante pode ter sido um dos indivíduos que contribuiu com esse fato, razão pela qual também não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

Atipicidade da conduta de integrar organização criminosa

Verificada a narrativa de um fato histórico e da existência de elementos capazes de comprovar que ele existiu e que o denunciado foi seu autor, há ainda a necessidade de realizar um juízo de *subsunção* desse fato a um ou mais tipos penais, ainda que seja um juízo precário. Vale dizer, é preciso que o fato histórico narrado na denúncia e dotado de justa causa se amolde a algum tipo penal do ordenamento jurídico.

No caso, o Agravante argumenta que a narrativa do fato histórico, mais especificamente da conduta atribuída a ele (adquirir, em diversas oportunidades, combustível fruto de subtração) não se amolda ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/13, pois *"inexiste vínculo entre o recorrente e os demais denunciados a justificar a imputação do delito de organização criminosa"* (e-STJ fls. 88).

O tipo penal disposto no art. 2º da Lei nº 12.850/13 é um delito associativo e, enquanto tal, requer que os membros da organização detém entre si um vínculo subjetivo de associação. O que a defesa argumenta é que a conduta narrada na denúncia não se amolda ao tipo penal porque ausente o mencionado vínculo.

Ocorre que, conforme indicado acima, a narrativa da denúncia deixa evidente essa relação subjetiva entre alguns denunciados e o Agravante, na medida em que narra a existência de combinações para compra e venda do combustível subtraído. Ao que parece, a Defesa confunde o argumento da atipicidade com o argumento da ausência de prova desse vínculo que, conforme dito acima, está presente ao menos para fins de recebimento da denúncia.

Em suma, a narrativa acusatória indica sim o necessário elemento subjetivo (*affectio societatis*) entre o Agravante e outros denunciados que fazem parte da organização, afastando-se assim o argumento da atipicidade do quanto narrado na denúncia. Não se pode confundir a atipicidade com a ausência de prova de que esse vínculo efetivamente existisse. A esse respeito, na via estreita do *habeas corpus*, é possível somente fazer a análise sobre se há elementos mínimos de prova desse vínculo (*justa causa*), o que já se respondeu positivamente no item acima.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 176.467 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0041188-1

Número de Origem:

00001294420208190084 00835623320228190000 1294420208190084 202314100036 835623320228190000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALMIR APARECIDO MARIN

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : DANILO DE SOUZA ROSA

CORRÉU : DJALMA DO CARMO ANANIAS

CORRÉU : ELTON DEIBIDE FRANCISCO DAMACENA

CORRÉU : FRANZ DIAS COSTA

CORRÉU : GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

CORRÉU : LUCIANO DE ASSIS FEITOSA

CORRÉU : LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA

CORRÉU : MARIA PAULA CEREGATO

CORRÉU : UBIRACI MENEZES DE JESUS

CORRÉU : WALTER DE SOUZA ROSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALMIR APARECIDO MARIN

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024